



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13932.000154/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.519 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM ADVOGADO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deverão ser excluídos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada no dia 02 de abril de 2007, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 11.909,00, ano-calendário 2004, exercício 2005, sendo R\$ 5.834,89 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de R\$ 4.376,16 e demais consectários legais, diante de dedução indevida a título de Livro-Caixa.

Uma vez ciente do lançamento, a Recorrente protocolou SRL (fl. 7), cuja resposta da DRF – Ponta Grossa fora a seguinte:

NOS TRABALHOS DE REVISÃO DE OFÍCIO O LANÇAMENTO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ACIMA IDENTIFICADA FORAM ANALISADOS OS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, RESTADO NÃO COMPROVADOS OS VALORES QUE DERAM ORIGEM À AUTUAÇÃO.

Renitente com a notificação de lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) entrou com ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A, da qual foi ganho e liberado para pagamento no ano de 2004, no valor de R\$ 206.982,44, que foi repassado para o Dércio Rodrigues Barbosa da Silva & Advogados Associados para depósito em conta da contribuinte, mas o banco não deu os documentos necessários para o IR;
- b) recebeu do advogado essa tabela que usou como base para declaração do IR, sem ter desconto algum na fonte

Valor recebido ano 2004 como adiantamento	R\$ 106.989,80
Desconto FGTS	R\$ 6.014,02
SUBTOTAL.....	R\$ 100.975,78
VALOR PAGO COMISSÃO ADVOG.....	R\$ 21.217,81
TOTAL RECEBIDO LIQUIDO	R\$ 79.757,97

- c) no ano de 2005 foi recebido o restante do pagamento da ação trabalhista e veio também o comprovante total da ação. Em 2005 foi declarado por inteiro o comprovante descontando a parcela já pago do ano de 2004

Vr comprovante rendimento 2005.....	R\$ 343.903,99
Vr. Declarado em 2004.....	R\$ 79.757,97
Total declarado IRPF 2005/2006.....	R\$ 264.146,02
IRRF valor de	R\$ 68.289,94
Imposto a restituir	R\$ 44.805,16

- d) em relação a notificação de lançamento, solicita o cancelamento por estar sendo cobrado em duplicidade o montante que foi pago para o advogado e quem deveria declarar seria o mesmo.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia das declarações de pessoa física (fl.17); (ii) comprovante de rendimento (fl. 18); (iii) recibo de pagamento ao advogado (fl. 19).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu acórdão de nº 06-24.159 – 5ª Turma DRJ/CTA, julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por entender, em síntese, que há absoluta ausência de provas das alegações da defesa nos autos.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- o lançamento que ora se impugna refere-se à glosa de R\$ 21.217,81, valor este lançado como despesa no IRPF 2005, ano-calendário 2004;
- a contribuinte recebeu a importância de R\$ 106.089,07 como parte do valor obtido na Reclamação Trabalhista nº 09276-

1995. Deste valor foi descontado o FGTS devido na importância de R\$ 5.113,29 e ainda os honorários advocatícios na somatória de R\$ 21.217,81. Descontados os valores acima, a declarante auferiu rendimentos de R\$ 79.757,97, valor este informado em sua DIRPG e sobre o qual recolheu imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Conforme descrito linhas acima, o presente processo administrativo tem como objeto a ausência de comprovação de despesas escrituradas em livro-caixa. Em verdade, a Recorrente equivocou-se ao declarar como livro-caixa os valores recebidos e despesas incorridas, tendo em vista que não se trata de rendimento de trabalho não assalariado, mas de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista.

Importa destacar que a Recorrente informou em sua declaração que recebeu o valor de R\$ 106.989,80, do qual sofreu o desconto de FGTS, no valor de R\$ 6.014,02 e pagou a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 21.217,81, oferecendo à tributação, de forma espontânea, o valor de R\$ 79.757,97.

Entretanto, por não ter comprovado a despesa com honorários advocatícios, a Recorrente viu mantida a glosa da despesa, no valor de R\$ 21.217,81. Como bem pontuado no acórdão *a quo*, a Recorrente limitou-se a instruir a sua impugnação com recibo emitido em 2005 em valor muito superior ao alegadamente pago ao advogado a título de honorários advocatícios no ano-calendário de 2004.

Para suprir a ausência de comprovação de pagamento de honorários advocatícios, a Recorrente instrui o seu recurso com nota fiscal de prestação de serviço emitida em 27/05/2004 por Dercio Rodrigues da Silva & Advogados Associados, no valor de R\$ 21.217,81.

Está comprovada, assim, a despesa com advogado, imprescindível para o recebimento dos rendimentos pagos em reclamatória trabalhista e, por força do art. 12, da Lei nº 7.713/1988, vigente à época do fato gerador, é direito do contribuinte descontar dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de honorários de advogado.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório apresentado pela Recorrente é capaz de comprovar que o valor de R\$ 21.217,81 pago ao advogado, no ano-calendário de 2004, constitui despesa indispensável para o recebimento dos rendimentos tributáveis nos autos da Reclamatória Trabalhista sob o nº 09276/95, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina, devendo ser afastada a glosa que deu origem à presente autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto